



Enquadramento jurídico das Igrejas durante a Monarquia Constitucional: o regalismo e o estatuto funcional da religião

Os processos revolucionários em curso nos continentes europeu e americano a partir de finais do século XVIII desenvolveram-se através da concretização e adaptação de um conjunto de princípios de origem iluminista. Conceitos como os de liberdade, igualdade, segurança, propriedade e cidadania surgiram como a base de um liberalismo que extravasou as fronteiras da cultura e acabou também por se estruturar em termos políticos. Esse liberalismo político teve uma importante tradução constitucional, materializada na legislação decretada nos diferentes países onde se desenvolveu e onde foi objecto de diversas adaptações. Em Portugal, essa tradução resultou, na sequência da Revolução Liberal de 1820, na proclamação da Constituição de 1822 e da Carta Constitucional de 1826. Os dois textos funcionaram simultaneamente como estruturação e impulso da transformação do ideário liberal numa ordem política e social.

Alicerçada num propósito de regeneração nacional, a Revolução de 1820 reconheceu um papel à religião católica como fonte de legitimação no projecto liberal. A adopção de posições próximas do anticlericalismo, concretizadas através de críticas ou reclamações de reforma da hierarquia católica, não invalidou, portanto, que esse primeiro liberalismo valorizasse o lugar da religiosidade, tanto na sua componente pública, legitimando o poder, como na sua

Rita Mendonça Leite

Mestre em História Contemporânea, Investigadora do CEHR e Doutoranda em História e Cultura das Religiões na FLUL-UL

componente privada, enquanto resultado da liberdade individual de cada cidadão. Ainda que exequível, o equilíbrio entre estes pontos de partida resultou numa discussão que se prolongou ao longo de todo o século XIX e inícios do século XX e que foi desde logo dinamizada a propósito da interpretação e crítica dos textos constitucionais, cujos conteúdos, em matéria de religião, eram se não contraditórios pelo menos de uma coerência discutível, oscilando entre a defesa dos direitos e da liberdade de consciência do cidadão e a perspectiva regalista apostada no reforço da imposição da religião católica como religião de todos os portugueses.

A Constituição de 1822, fortemente marcada por um espírito democratizante e profundamente inovador, integrou também uma importante componente espiritual e religiosa. Alicerçado numa concepção radical do liberalismo, o texto constitucional desdobrava-se no reconhecimento de princípios inovadores, como a igualdade de todos perante a lei, a soberania indivisível da Nação e a divisão dos poderes legislativo, executivo e judicial. Na linha dessa tendência revolucionária, a Constituição consagrava igualmente o princípio da livre expressão do pensamento, fundamental em matéria religiosa. Por outro lado, no artigo 25º decretava-se que a religião da Nação era a Católica Apostólica Romana. O culto público e, por conseguinte, a exteriorização social da religiosidade era prerrogativa exclusiva da religião do Estado.



Carta Constitucional de 1826

Artigo 6º

«A Religião Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permitidas aos Estrangeiros com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo»

Artigo 145º

«Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública»

A legislação sucessivamente promulgada ao longo do século XIX, esclarecendo alguns artigos e desenvolvendo significativamente o tratamento da problemática religiosa, acabou no entanto por aprofundar aquela incoerência, potenciando a diversidade de concepções de liberdade e, designadamente, da liberdade religiosa.

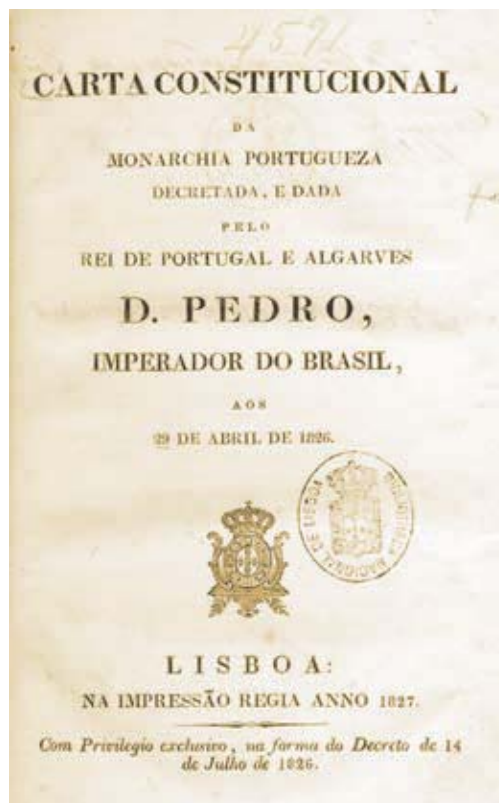
A introdução, na Carta Constitucional de 1826, do poder moderador ao lado dos poderes executivo, legislativo e judicial, traduziu a vontade de reafirmação do poder monárquico e de contenção da radicalização do processo democrático encetado em 1820. No sentido de criar as condições necessárias à estabilização política e social do reino, a Carta procurou materializar legislativamente aquele propósito contemporizador, inclusivamente naquilo que dizia respeito à problemática religiosa. A soberania nacional era invocada a par com a graça divina na definição de um Estado confessional que se propunha garantir as liberdades essenciais dos portugueses. A Carta consagrava a divindade como fonte do poder monárquico e definia, no artigo 6º, que a religião católica romana continuaria a ser a religião do reino e que todas as outras religiões seriam permitidas aos estrangeiros, com cul-

to particular. Na verdade, a manutenção do Estado confessional representava a permanência da marginalização das outras religiões, distanciadas do exercício da cidadania e remetidas para universos privados. No entanto, no artigo 145º, e no âmbito da descrição dos direitos essenciais do cidadão, o legislador explicitava que ninguém poderia ser perseguido por

motivos religiosos, na condição de que se respeitasse a religião do Estado e a moral pública. Por conseguinte, as contradições do posicionamento constitucional em relação à problemática da diversidade religiosa não só não foram resolvidas como foram inclusivamente agravadas.

Ao longo do século XIX e princípios do século XX o conteúdo da Carta permitiu então que a mesma fosse invocada como argumento legitimador tanto por aqueles que defendiam o respeito estrito pela religião do reino como por aqueles que advogavam o princípio da liberdade religio-

sa. A discussão não se centrou pois na denúncia de uma contradição na constituição que, de facto, acabou por servir os seus objectivos de aglutinação, mas sim na defesa da mesma como fundamento de posições diversas em relação à liberdade. A resposta às incoerências da Carta Constitucional, ou aos direi-





tos que não consignava, pulverizou-se na adopção de métodos diversos, nomeadamente através da promulgação do Código Penal, da lei civil, e, sobretudo, nas práticas judicial, social e cultural.

Confrontados com a diversidade de fontes de direito, os sucessivos governos liberais consideravam necessária uma ordenação da sociedade que chegaria também por via da ordenação legislativa. Com vista à simplificação e sistematização das leis iniciou-se em Portugal um processo de codificação baseado na promulgação de diplomas legislativos organizados em torno de uma área específica da vida jurídica.

O primeiro Código Penal português foi concluído e aprovado durante a ditadura do Duque de Saldanha e o reinado de D. Maria II, a 10 de Dezembro de 1852. A jurisdição sobre o culto público estava antes de mais alicerçada nos artigos consignados no Título I do Livro II que tratavam «Dos crimes contra a religião do reino, e dos cometidos por abuso de funções religiosas». Essa inclusão dos crimes contra o catolicismo romano parece, desde logo, constituir um reforço do entendimento do Estado confessional como fusão da nacionalidade portuguesa

e da religiosidade católica. Fusão que era aliás reforçada pela listagem dos crimes: as injúrias públicas aos dogmas, actos e objectos de culto da Igreja Católica; a tentativa de propagação de doutrinas contrárias aos dogmas da religião do reino; a celebração de actos públicos de um culto não-católico; quaisquer actividades prosélicas ou tentativas de conversão para uma religião diferente, ou seita reprovada pela Igreja. Consignava-se portanto neste conjunto de artigos a criminalização de qualquer tipo de proselitismo não-católico em Portugal, o que, se não contrariava a liberdade religiosa consagrada na Carta Constitucional, sufocava qualquer tipo de possibilidade de diferenciação religiosa que aí se reconhecia poder desenvolver-se no sentido de criação de um ambiente de pluralidade. Essas restrições estendiam-se inclusivamente àqueles que, de acordo com a Carta Constitucional, podiam professar a sua religião, ainda que a mesma não fosse católica: se no texto constitucional os estrangeiros tinham já limitada a sua liberdade à prática privada, com o Código Penal, essa obrigatoriedade de privatização é reforçada através da especificação da punição a aplicar no caso do autor dos crimes citados (relativos às injúrias,

Procissão do Corpo de Deus de 1908. Dom Manuel II, o Infante Dom Afonso e o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa pegam nas varas do pátio. Nesse mesmo ano, em 1 de Novembro, os republicanos conquistaram a vereação da Câmara Municipal da capital.





Código Penal de 1852

Artigo 130.º

Aquele, que faltar ao respeito à Religião do reino Católica, Apostólica, Romana, será condenado na pena de prisão correcional desde um até três anos, e na multa conforme a sua renda de três meses até três anos, em cada um dos casos seguintes:

- 1.º Injuriando a mesma Religião publicamente em qualquer dogma, acto, ou objecto de seu culto, por factos ou palavras, ou por escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação;
- 2.º Tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrárias aos dogmas Católicos definidos pela Igreja;
- 3.º Tentando por qualquer meio fazer prosélitos, ou conversões para religião diferente, ou seita reprovada pela Igreja;
- 4.º Celebrando actos públicos de um culto, que não seja o da mesma Religião Católica.

§ 1.º Se o criminoso for estrangeiro, serão nestes casos substituídas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino temporária.

§ 2.º Se unicamente se tiver cometido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas, ou blasfémias forem proferidas de viva voz publicamente,

mas sem intenção de escarnecer, ou ultrajar a Religião do reino, nem de propagar doutrina contrária aos seus dogmas, será somente aplicada a pena de repreensão, podendo ajuntar-se a prisão de três a quinze dias.

§ 3.º Se a injúria consistir no desacato e profanação das Sagradas Formas da Eucaristia, a pena será a de prisão maior temporária.

Artigo 131.º

A mesma pena de prisão temporária será imposta àquele, que por actos de violência perturbar, ou tentar impedir o exercício do culto público da Religião do Reino.

Artigo 132.º

A injúria e ofensa cometida contra um Ministro da Religião do reino no exercício, ou por ocasião do exercício de suas funções, será punida com as penas, que são decretadas para os mesmos crimes cometidos contra as autoridades públicas.

Artigo 133.º

Aquele, que por actos de violência, ou ameaças constranger, ou embaraçar outro no exercício do culto da Religião do reino, será condenado em prisão até seis meses, salvo se tiver incorrido em pena maior pelo facto de violência.

Artigo 134.º

Aquele, que, fingindo-se Ministro da religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma religião, que somente podem ser praticados pelos seus Ministros, será condenado em degredo temporário.

Artigo 135.º

Todo o português, que, professando, a Religião do reino, faltar ao respeito à mesma Religião, apostatando, ou renunciando a ela publicamente, será condenado na pena da perda dos direitos políticos.

§ 1.º Se o criminoso for Clérigo de Ordens Sacras, será expulso do reino para sempre.

§ 2.º Estas penas cessarão logo que os criminosos tornem a entrar no grémio da Igreja.

propagação de doutrina e proselitismo não-católicos) ser estrangeiro.

Acrescente-se ainda a estes delitos o de apostasia ou renúncia pública da religião católica, condenado com a perda de direitos políticos. A definição deste crime contrapunha-se abertamente à tese daqueles que defendiam que o reconhecimento de uma religião do reino não correspondia necessariamente à obrigação por parte de todos os cidadãos portugueses de professarem a religião católica. A interpretação do artigo 6º da Carta Constitucional como não exclusivo em relação à consagração da liberdade de exercício da religião em relação aos estrangeiros não é compatível com a associação directa entre fé católica e cidadania, isto é, entre apostasia e perda de di-

reitos políticos. Efectivamente, a conclusão é de que a lei penal não permitia que um português se convertesse a outra religião que não a do reino. Essa noção de protecção e defesa da religião católica foi aliás corroborada por documentos legislativos subsequentes que testemunhavam a reunião de esforços entre os juízos civis e eclesiásticos na defesa da paz pública alicerçada no respeito pela moralidade católica.

Apesar de, durante o período de vigência do Código vários factores moderadores terem acabado por relativizar parte das suas disposições, aquela legislação não só se manteve em vigor durante longos anos como foi reprovada e reintegrada no novo Código de 1886, cujas únicas alterações se registaram ao nível da duração das penas, genericamen-



te atenuada. Trinta e quatro anos depois do primeiro Código Penal e num período em que a diferenciação religiosa se constituía como uma realidade em Portugal, a legislação penal conservou uma postura persecutória em relação a manifestações religiosas não católicas e um posicionamento de protecção vincada em relação à religião do Estado, mais uma vez legitimada como tal. A legislação criminal relativa às restrições da liberdade religiosa manteve-se até à separação do Estado das Igrejas, sendo que o artigo 130º e respectivos parágrafos, relativos a essas limitações, só foram revogados pelo decreto com força de lei de 15 de Fevereiro de 1911.

No entanto, o processo de codificação penal encetado em 1852, procurando unificar o direito criminal disperso até então, acabou por não atingir plenamente esse objectivo, uma vez que ao longo do século XIX se mantiveram na sociedade portuguesa métodos e critérios diversos de aplicação da lei. Os crimes relativos aos atentados à religião do reino não resultaram necessariamente em condenações nem em acusações formais. De facto, a inflexibilidade teórica do Código e a intransigência de alguns sectores da sociedade portuguesa acabaram por não se reproduzir inteiramente na prática, assistindo-se inclusivamente à construção lenta de um ambiente de tolerância discrepante em relação a essa imagem de intransigência

transmitida na legislação penal. A lei civil acabou por traduzir alguns desses aspectos. A discussão gerada em torno do casamento civil, desencadeada na década de 60 do século XIX, constituiu um momento fundamental da definição de posições relativas ao lugar da Igreja Católica na sociedade portuguesa. Antecedendo a dinamização do republicanismo, o debate sobre o casamento, na sua dupla vertente sacramental e contratual, anunciou alguns dos pontos que, décadas mais tarde, seriam centrais no posicionamento do ideário republicano face à distinção entre as esferas religiosa e civil. Em última instância, o debate sobre o registo civil era essencialmente uma reflexão sobre a liberdade de cultos, dinamizada por aqueles que defendiam que ela já existia e que a mesma era não só compatível como se devia basear na protecção e legitimação do domínio da Igreja Católica; e aqueles que reclamavam a necessidade de implementação da mesma, defendendo inclusivamente que o catolicismo romano seria o primeiro a beneficiar dessa situação. O estabelecimento do registo civil de nascimentos, casamentos e óbitos, em 1878, permitiu integrar na sociedade civil portuguesa um número significativo de indivíduos cuja confissão religiosa resultava num impedimento de integração no sistema vigente, ainda fortemente dirigido por elementos do clero.



Por último, naquilo que diz respeito às práticas jurídicas e culturais nos finais do século XIX, nas múltiplas fontes directa ou indirectamente relacionadas com a diferenciação religiosa, confrontamo-nos com três tipos de situações. Em primeiro lugar, testemunhos do cumprimento da lei. Os principais testemunhos relacionam-se com o desenvolvimento de processos judiciais contra algumas figuras acusadas de desrespeito pela religião católica e de actividade prosélita, sendo comum a todos estes casos uma associação entre autoridades administrativas e judiciais na instauração e desenvolvimento dos processos. Apesar

de facto, a inflexibilidade teórica do Código e a intransigência de alguns sectores da sociedade portuguesa acabaram por não se reproduzir inteiramente na prática, assistindo-se inclusivamente à construção lenta de um ambiente de tolerância discrepante em relação a essa imagem de intransigência transmitida na legislação penal. A lei civil acabou por traduzir alguns desses aspectos. A discussão gerada em torno do casamento civil, desencadeada na década de 60 do século XIX, constituiu um momento fundamental da definição de posições relativas ao lugar da Igreja Católica na sociedade portuguesa. Antecedendo a dinamização do republicanismo, o debate sobre o casamento, na sua dupla vertente sacramental e contratual, anunciou alguns dos pontos que, décadas mais tarde, seriam centrais no posicionamento do ideário republicano face à distinção entre as esferas religiosa e civil. Em última instância, o debate sobre o registo civil era essencialmente uma reflexão sobre a liberdade de cultos, dinamizada por aqueles que defendiam que ela já existia e que a mesma era não só compatível como se devia basear na protecção e legitimação do domínio da Igreja Católica; e aqueles que reclamavam a necessidade de implementação da mesma, defendendo inclusivamente que o catolicismo romano seria o primeiro a beneficiar dessa situação. O estabelecimento do registo civil de nascimentos, casamentos e óbitos, em 1878, permitiu integrar na sociedade civil portuguesa um número significativo de indivíduos cuja confissão religiosa resultava num impedimento de integração no sistema vigente, ainda fortemente dirigido por elementos do clero.



da lei constitucional ter estabelecido o princípio da divisão e separação de poderes, o que é facto é que a maior parte destes exemplos parece demonstrar a existência de alguns resquícios do aparelho administrativo do Antigo Regime, onde cada comarca detinha, indiferenciadamente, a autoridade judicial e administrativa. Em segundo lugar, denúncias do não cumprimento dos desígnios legislativos, uma vez que vários testemunhos confirmam uma atitude de desprezo perante a lei, transmitindo não apenas a ideia da não aplicação, mas do esquecimento voluntário em relação à mesma, no sentido em que as autoridades escolhiam conscientemente fechar os olhos perante a difusão da doutrina e o proselitismo não-católicos. Apesar de serem levados a cabo processos judiciais, não deixa de ser verdade que poucos são os testemunhos da aplicação de penas, o que não invalidando que a lei fosse aplicada, relativiza o conceito estrito de intransigência consignado no Código Penal. Em terceiro lugar, e complementando aquelas denúncias, surgiam as evidências da prá-

tica da tolerância e da liberdade religiosa. Por um lado, o crescimento de críticas, traduzidas na multiplicação de pastorais e de opúsculos católicos contra a heresia, o protestantismo ou o livre-pensamento, demonstrava que a implementação da diferença era um facto, uma vez que provocava essas denúncias. Por outro, o surgimento de fontes de origem não católica e o destaque de certas figuras que acabariam por protagonizar parte da história da pluralidade religiosa em Portugal, representavam a prova mais evidente, de que a intransigência consignada no Código Penal podia ser não apenas ultrapassada mas substituída por argumentos baseados noutras fontes legislativas que não a penal e noutras práticas que não as das autoridades eclesiásticas. Existiam portanto outras perspectivas sobre a lei e, por conseguinte, orientações diversas acerca do significado da confessionalidade e da liberdade religiosa. Entre a legislação, a prática jurídica e a vivência da diferenciação religiosa, existia, na verdade, uma disparidade substancial.

Ao lado: eleições em Lisboa, o povo aguarda a abertura das urnas na Igreja dos Anjos.

Em cima: o senador espanhol Odon de Buen à saída da Associação do Registo Civil com Sebastião Magalhães Lima, 1912.